

INSTITUO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. M3D 000 24



SERVICÓ PUBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 IBAMA

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 08 /96-DIFOR

REFERÊNCIA: Memo nº 104/96-GABIN/DIREN

ASSUNTO: Minuta de Portaria para substituição da Portaria nº 29/96.

Senhor Chefe do DEREFE,

Com referência a solicitação de V.Sa. para análise e parecer da minuta de Portaria encaminhada através do Memo nº 104/96-DIREN, pelo Sr. Diretor da DIREN, informamos que esta DIFOR, surpresa com a proposta apresentada, considera oportuno anteceder sua avaliação técnica, ressaltando os seguintes pontos concernentes a área de Reposição Florestal e aos últimos acontecimentos que culminaram com a edição da Portaria nº 29/96:

- A Portaria nº 29, publicada recentemente no D.O.U. de 09/05/96, que rege a Reposição Florestal Obrigatória, ainda permanece em vigor, estando em fase inicial de implementação pelas SUPES e com programa de informatização em estágio bastante avançado de desenvolvimento e já com previsão de início de testes do sistema, programa este de complexidade considerável que possibilitará ao IBAMA, de forma inédita, efetuar o monitoramento das fontes de produção de matéria-prima florestal e todas as formas de reposição florestal obrigatória devida por todos os setores consumidores deste produto;
- Inexiste documento emitido por pessoas físicas ou jurídicas alvo da Portaria nº 29/96, formalizando concretamente e de forma específica, discordância, com justificativas e implicações, quanto a dispositivos contido na citada norma legal, excetuando-se fac-símile encaminhado pela ABRACAVE, de caráter geral, manifestando sua preocupação com os maciços florestais atuais e a viabilidade futura para a atividade florestal, solicitando a reabertura das discussões do assunto. Em contrapartida, existem também correspondências de aprovação quanto ao teor da Portaria nº 29/96. Destacamos entretanto que, todos os setores florestais do País participaram das discussões, formalizando sugestões, as quais já foram devidamente discutidas e avaliadas por todo o setor técnico do IBAMA quando da realização dos vários workshops que resultaram na elaboração da Portaria nº 114/95 e, posteriormente, Portaria nº 29/96, ocasião em que várias destas propostas foram aceitas e fazem parte desta norma e, outras foram consideradas inaceitáveis e prejudiciais para o soerguimento dos verdadeiros princípios

[Handwritten signature]
 14 10

estabelecidos pelo Código Florestal nos seus artigos 19,20 e 21, com alto risco de comprometimento dos estoques florestais, do cumprimento da Reposição Florestal e programa de autosuprimento exigido pela Lei nº 4.771/65 e, portanto perigosamente ameaçadoras para as reservas florestais do País, atualmente combatidas em virtude de sucessivos descumprimentos de dispositivos legais ao longo dos anos referentes à Reposição Florestal Obrigatória, tais como : Lei nº 4.771/65-Código Florestal, Portaria nº 784/69, Portaria Normativa nº 10/75-DC, Instrução Normativa nº 001/80, Portaria Normativa nº 302/84-P, Decreto nº 97.628/89, Portaria nº 440/89 e, Portaria nº 441/89;

- A reavaliação da Portaria nº 114/95, promovida informalmente pelo M.M.A, que veio resultar na atual Portaria nº 29/96, contou com a efetiva participação de técnicos daquele órgão na discussão e elaboração do seu texto final e foi submetida democraticamente a críticas dos vários segmentos florestais com representatividade nacional. Também nesta fase, algumas propostas de alteração foram incluídas no texto final e outras não, e este procedimento, aliás, não podia ser de outra forma, já que cabe ao Poder Público a decisão final quanto a aspectos normativos na defesa dos interesses do País e, nem sempre podemos atender integralmente ou compatibilizar as propostas advindas dos vários segmentos produtivos, julgando ser válida inclusive para a adoção desta prerrogativa, a avocação do princípio filosófico da *precaução* para a defesa do Meio Ambiente e manutenção das nossas reservas florestais;
- Natural é a resistência às transformações estruturais provocadas pelo Decreto nº 1.282/94 e Portaria nº 29/96 que tentam determinar o início de uma nova época para a Reposição Florestal Obrigatória, com efetivo plantio de florestas em todos os níveis de consumo acompanhado de um rigoroso sistema de controle para que se verifique o fiel cumprimento dos seus dispositivos, e que pode determinar o fim de um período de inadimplência de reposição florestal e de execução dos programas de autoabastecimento devido pelas grandes empresas florestais que perdura por mais de 30 anos, mesmo tendo contado por um prazo de quase 20 anos com aporte de recursos em torno de US\$ 5 bilhões na forma de incentivos fiscais para reflorestamento concedidos pelo Governo Federal;
- Embora tenha sido encaminhada pelo Sr. Diretor da DIREN, julgamos ser esta minuta intempestiva e improcedente, desprovida de qualquer esclarecimento que motive o exame do seu conteúdo ou a substituição da norma atualmente vigente, não contando inclusive com a participação dos técnicos desta DIFOR, setor responsável e competente para discussão do tema em questão.

De qualquer forma, da avaliação técnica procedida na minuta de Portaria encaminhada, destacamos os seguintes pontos, que consideramos fundamentais :

- Inexistência de limite de consumo de matéria-prima nativa para os grandes consumidores. Consideramos a ausência deste limite como um fator de incentivo ao desmatamento, principalmente nas unidades federadas fornecedoras de matéria-prima florestal utilizadas na produção de energia ou na forma de produto termoredutor, as quais já sofrem atualmente uma grande pressão em sua vegetação nativa.

[Handwritten signatures and initials]

Interessante é saber que existem Estados da Federação que possuem Lei onde está prevista a proibição de consumo de florestas nativas oriundas do Estado, havendo entretanto Estados ainda totalmente desprotegidos neste sentido.

- **Retorno da Conta Recursos Especiais à Aplicar-Optantes da Reposição Florestal.**

Não consta no Decreto nº 1.282/94 esta modalidade de cumprimento de Reposição Florestal.

Esta Diretoria já foi questionada por inúmeras vezes pelo TCU e por representantes do Congresso Nacional à respeito da aplicação destes recursos, por ter sido utilizado em quase sua totalidade no custeio das despesas do órgão, desvirtuando portanto os objetivos destes recursos, motivando inclusive ações na Justiça no Estado de Pernambuco e Mato Grosso do Sul. Ademais, o longo período de existência desta forma de cumprimento da reposição florestal já comprovou a falência do sistema em virtude de praticamente não haver gerado a efetiva formação de florestas de reposição florestal.

Também não consta na presente minuta, regulamentação clara a respeito da utilização destes recursos por terceiros, nem quanto a destinação final das florestas que vierem a ser formadas e sua sucessão.

- **Exclusão da normatização do Fomento Florestal.**

O fomento Florestal é uma das modalidades previstas no Decreto nº 1.282/94 para cumprimento da Reposição Florestal e não disciplinada na minuta de Portaria em questão. É com o Fomento Florestal que podemos incentivar o plantio de essências florestais em pequenas e médias propriedades aumentando os estoques florestais e melhorando a renda "per capita" dos agricultores além de maximizar as áreas utilizadas nas propriedades, a exemplo de que vem sendo executado nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

- **Inexistência de programa de plantio para os grandes consumidores.**

É inconcebível que não exista programa de plantio para os grandes consumidores. O IBAMA poderá ser futuramente responsabilizado pelo colapso de diversos setores que utilizam a matéria-prima florestal.

Pela presente minuta, o PIF ficou concentrado apenas no programa de suprimento, que serviria para atestar a origem da matéria-prima florestal, o que nos parece desnecessário já que o cumprimento de outras legislações atestam a origem da matéria-prima florestal.

O programa de plantio deve ser considerado de extrema importância uma vez que ele é base para o acompanhamento da evolução do programa de autosuprimento da empresa, e seu dimensionamento decorre do volume anual de fontes transitórias de suprimento.

Também é flagrante o desrespeito aos artigos 20 e 21 do Código Florestal e ao artigo 11 do Decreto nº 1.282/94.

- Os anexos e documentos exigidos nesta minuta ao nosso ver são deficientes ou encontram-se incompletos, já que não formaliza comprometerimentos nem tampouco permite um controle eficiente por parte do IBAMA, fator fundamental para monitoramento e verificação do efetivo cumprimento da norma criada. Verificamos ainda que os anexos encaminhados são os mesmos elaborados no ano de 1990, quando das discussões objetivando propor alteração do Decreto nº 97.628/89, em reunião de técnicos do IBAMA realizada em Brasília.

[Handwritten signatures and initials]

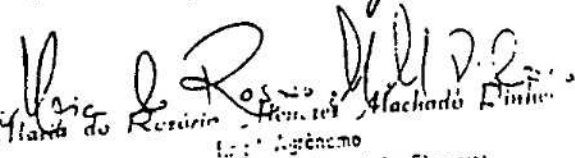
Finalizando, observamos que a presente minuta de Portaria resulta da extração de vários artigos e parágrafos da Portaria nº029/96, que sofreu redução de 22 artigos, em alguns pontos sem uma sequência lógica, dificultando nossa avaliação, em outros deixando margem a entendimentos dúbios quanto a procedimentos para sua implementação e acompanhamento dos seus dispositivos, e deixando bastante aparente características similares aos tantos outros instrumentos legais revogados sobre a matéria, também inadimplidos.

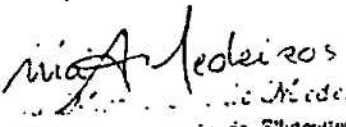
Portanto não vemos nesta minuta nada que justifique a substituição da Portaria nº 029/96, atual norma em vigor, sugerindo que sejam somados esforços no sentido de alcançarmos o seu fiel cumprimento, acreditando, em suma, na restauração da credibilidade de tão importante exigência contida em Lei : a Reposição Florestal.


Bauriça, 20 de julho de 1996

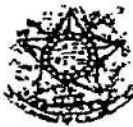

Azenedo Dantas
Engenheiro Florestal
CREA 3.209/9


Ailton Sampaio
Eng.º Florestal - CREA 10.365/9


Maria do Rosário Alachado Pinheiro
Eng.º Agrônomo
Divisão de Fomento e Reposição Florestal
Chefe


Maria Medeiros
Eng.º Agrônomo
Divisão de Silvicultura
Agente


Maria da Graça Rebelo Gama
Eng.º Agrônomo
Divisão de Fomento e Reposição Florestal



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**

MEMO/DIREN/IBAMA/Nº 104 196.

Em, 13 de junho de 1996.

Ao Senhor Chefe do DERE

Assunto: Encaminha revisão inicial de Portaria.

Pelo presente, encaminhamos a V.S.ª para análise desse Departamento, a versão inicial da Portaria que Disciplina a Reposição Florestal Obrigatória no País, com prazo de devolução até o dia 20/06/96, informando da existência de erros, em razão de não ter havido tempo hábil para se proceder a revisão.

Atenciosamente,


Paulo Benincá de Salles
Diretor da DIREN

71 - - - - -
- - - - -
- - - - -
- - - - -
- - - - -



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA
LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

~~PORTARIA Nº 29~~, de 26 de abril de 1996.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, incisos I o III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 da Lei. nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, considerando o disposto nos parágrafos 1º ao 4º do artigo 24 da Constituição - Federal e considerando a necessidade de disciplinar a reposição florestal obrigatória no País.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA E DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL

SEÇÃO I
DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 1º Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único. A reposição florestal de que trata o "caput" deste artigo deve ser efetuada na Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal, mediante o plantio de espécies florestais compatíveis com a atividade desenvolvida, preferencialmente nativas, conduzidos com técnicas silviculturais que venham a assegurar uma produção que seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à atividade desenvolvida.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal deve optar pelas seguintes modalidades:

- I) Pela apresentação de Levantamento Circunstanciado - LC de floresta plantada, não comprometida com o PIF.
- II) Pela execução ou participação em Programa de Fomento Florestal.

Art. 3º. O LC deve ser protocolado na SUPES ou em uma de suas Unidade Descentralizadas, na Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

§ 1º Fica a critério da SUPES, admitir LC de plantio realizado na forma de enriquecimento da cobertura arbórea, para cumprimento da reposição florestal.

§ 2º No caso de admissão de LC na forma mencionada no parágrafo anterior a SUPES deve estabelecer normas específicas para sua apresentação, avaliação e controle.

§ 3º A vinculação à reposição florestal de fração de plantio localizada em área de terceiros, somente será admitida mediante a apresentação pelo interessado de LC individualizado, relativo a fração a ser vinculada.

§ 4º A manutenção do plantio constante do LC é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que o vincula, e na eventual ocorrência de insucesso do mesmo responsável deve efetuar a reposição florestal do volume correspondente, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

§ 5º É vedada a transferência do saldo do LC vinculado à reposição florestal, devendo o mesmo ser creditado para os exercícios subsequentes, ressalvados os casos de alienação, extinção ou dissolução da pessoa jurídica e, no caso da pessoa física o encerramento de suas atividades.

§ 6º Havendo transferência do saldo, na forma prevista no parágrafo anterior, todos os direitos e obrigações serão assumidos pela pessoa física ou jurídica que o adquiriu.

Art. 4º. A pessoa física ou jurídica que não possua plantio para atendimento do disposto no artigo 2º, e não abrangida pelo artigo 9º desta Portaria, poderá optar pelo recolhimento do valor equivalente a reposição florestal à conta "RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR - OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL".

Art. 5º. A conta RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR - OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, destinam-se todas as contribuições facultativas e daquelas que não desejando fazer a reposição prevista em Lei, optarem pelo recolhimento de valor custo da reposição florestal, observadas as disposições da presente Portaria.

Parágrafo 1º. Para o cálculo da reposição florestal a que se refere esta Portaria, as SUPES, através de suas Câmaras Técnicas, fixará o valor básico por unidade de consumo representativo das peculiaridades regionais;



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Parágrafo 2º. As importâncias serão recolhidas, através de DUA - Documento Único do Arrecadação, escrituradas em conta própria pelo IBAMA nos Estados de origem da receita de acordo com as prioridades estabelecidas pelas Superintendências, ouvida a Administração Central do IBAMA.

Parágrafo 3º. A receita oriunda da conta RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR, destina-se à execução de projetos técnicos de plantio e fomento na área florestal.

Parágrafo 4º. As atividades descritas no parágrafo anterior, poderão ser elaboradas e executadas por intermédio de terceiros, devidamente credenciados pelo IBAMA,

Art. 6º. A liberação de volume correspondente às modalidades de cumprimento da reposição florestal previstas no artigo 2º, será feita mediante comprovação de implantação ao empreendimento, através de vistoria técnica.

Art. 7º. Fica isento da obrigatoriedade de reposição florestal de que trata o artigo 1º desta Portaria a pessoa física ou jurídica que venha se prover de:

- I - matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;
- II - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro de propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento;
- III - matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécie frutífera;
- IV - matéria-prima proveniente de floresta plantada;
- V - matéria-prima florestal oriunda de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com posterior autorização de desmatamento emitida pela autoridade competente;
- VI- resíduos provenientes de atividade industrial (costaneiras, aparas, cavacos e similares);



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

VII- resíduos de exploração florestal oriundos de reflorestamento (galhadas, tocos e raízes);

VIII- matéria-prima proveniente de tratos culturais em reflorestamento ou em poda de frutíferas;

IX - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pelo IBAMA (raízes, tocos e galhadas);

X - matéria-prima proveniente de corte de arborização urbana, devidamente autorizado.

Parágrafo único. A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem e da legitimidade da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

SEÇÃO II

DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL - PIF

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica que necessite de matéria-prima florestal, tal como siderúrgica, fábrica de celulose, cerâmica, cimenteira, indústria processadora de madeiras (serraria, fábrica de laminados, compensados, aglomerados) e outras, cujo consumo anual seja igual ou superior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou a 6.000 m³ /ano (seis mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas a sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

Parágrafo único. Observadas peculiaridades estaduais ou regionais, os volumes descritos no "caput" deste artigo podem ser alterados de acordo com critérios a serem fixados pelas SUPES, através de sua Câmara Técnica.

Art. 9º. A comprovação do atendimento ao disposto neste artigo será feita mediante a apresentação de um Plano Integrado Florestal - PIF demonstrativo anual de fontes de suprimento de matéria-prima florestal voltada ao abastecimento da unidade consumidora, conforme quadros I a IV anexos à presente portaria.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Art. 10º. A pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 8º desta Portaria deve cumprir o PIF objetivando a sua plena sustentação, levando em consideração os seguintes prazos:

I- para fins energéticos, celulose e similares, no intervalo de 05 (cinco) a 10 (dez) anos; e

II- para fins de processamento de madeira, como serraria, indústria de laminado, compensado, aglomerado e outras, a Câmara Técnica deve considerar critérios, tais como: espécie, incremento médio anual e rotação final, para estabelecimento do prazo.

Parágrafo único. Os prazos mencionados nos itens I e II serão fixados pelo IBAMA, analisando caso a caso.

Art. 11º. A programação anual de suprimento de matéria-prima florestal deve abranger uma ou mais das seguintes origens:

I) manejo florestal sustentável;

II) florestas e demais formações vegetais cuja exploração foi devidamente autorizada pelo órgão competente proveniente de uso alternativo do solo;

III) florestas e demais formações vegetais oriunda da exploração florestal em pequenos e médios imóveis rurais na Amazônia Legal definidos pela Portaria nº 048, de 17 de julho de 1995;

IV) floresta plantada;

V) florestamento e reflorestamento de programas de fomento florestal;

VI) projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com autorização de desmatamento emitida pelo órgão competente;



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

VII) aproveitamento de resíduos florestais.

§ 1º O suprimento de matéria-prima florestal de quaisquer das fontes descritas no "caput" deste artigo deve ter sua origem e volume, comprovados ao IBAMA.

§ 2º A programação de que trata o "caput" deste artigo deve ser protocolada anualmente até o dia primeiro de novembro, prevendo as fontes de suprimento do ano seguinte, por Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal.

Art. 12º. O volume de matéria-prima nativa obrigada a reposição florestal pode totalizar no máximo 20% (vinte por cento) do consumo anual da pessoa física ou jurídica sujeita a PIF, quando adquirido em Unidade da Federação diferente daquela em que a mesma estiver instalada.

§ 1º Observadas peculiaridades estadual ou regional, a SUPES da Unidade da Federação de origem da matéria-prima, ouvida a Câmara Técnica, pode alterar o percentual fixado no "caput" deste artigo, de acordo com critérios técnicos e disponibilidade de matéria-prima florestal.

§ 2º A SUPES da Unidade da Federação onde a pessoa física ou jurídica estiver instalada, após análise da Programação Anual de Suprimento, deve emitir Declaração de Volume (Anexo II) para o interessado e para as SUPES de origem da matéria-prima florestal.

§ 3º A pessoa física ou jurídica instalada em Unidade da Federação que possua legislação florestal disciplinando a matéria, pode requerer no órgão estadual competente a emissão da Declaração de Volume, contendo informação do seu consumo anual de produto ou subproduto florestal, a previsão de volume e tipo de matéria-prima florestal proveniente de cada UF, devendo ser encaminhada através da SUPES.

Art. 13º. A pessoa física ou jurídica enquadrada no artigo 1º desta Portaria e que consome matéria prima florestal oriunda de Estado diferente daquele que sedia a sua unidade de industrial, deve realizar o plantio na Unidade da Federação de onde se origina sua matéria-prima florestal sujeita à reposição florestal, nos moldes desta Portaria, ou conforme dispuser a legislação Estadual pertinente, podendo o mesmo compor seu PIF.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Art. 14º. Detectada pendências no PIF ou na Programação Anual de Suprimento, deve ser notificado o interessado para cumprir as exigências técnicas ou jurídicas dentro do prazo estabelecido pela SUPES, sob pena de indeferimento.

Art. 15º. A Programação Anual de Suprimento poderá ser reformulada, caso necessário, a requerimento do interessado, desde que atendido o disposto nesta Portaria;

**CAPITULO II
DAS PENALIDADES**

Art. 16º. A pessoa física ou jurídica que não cumprir os prazos e demais disposições desta Portaria fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I - pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 20º da Lei nº 4.771/65, e cumprimento da reposição florestal de acordo com o disposto nesta Portaria;

**CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

II - suspensão do fornecimento do documento hábil para transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal;

III - cancelamento do registro junto ao IBAMA-

Parágrafo único. Além das penalidades administrativas previstas neste artigo, incumbe ao (IBAMA, quando for o caso, oficiar ao Ministério Público Federal, visando a instauração de inquérito civil ou promover o ajuizamento de Ação Civil Pública sujeitando-se ainda, o infrator, às penalidades constantes do art. 14º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, além das sanções penais cabíveis.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Art. 17º. Verificada irregularidade ou ilicitude nos laudos técnicos referidos no § 1º do art. 17º e nos respectivos empreendimentos florestais, será feita representação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA em que estiver registrado o responsável técnico, para apuração de responsabilidade.

Art. 18º. Quando constatado através de vistoria a não realização do plantio, de operações de condução e de tratos culturais ou ocorrências que, de alguma forma, reduzam o volume autorizado, os mesmos serão estornados proporcionalmente, ficando as liberações futuras condicionadas aos ajustes adequados, além da aplicação das penalidades previstas no artigo 19º.

Art. 19º. Consideram-se vinculadas ao IBAMA:

I - As florestas plantadas, enquanto comprometidas com o PIF ou com a Reposição Florestal;

II - As florestas implantadas com recursos provenientes de incentivos fiscais, sob a égide da Lei nº.106/66 e Decreto Lei nº 1.134/70, para efeito de supervisão dos processos de aplicação dos recursos fiscais e da condução dos empreendimentos até sua rotação final.

Art. 20º. Para efeito desta Portaria serão adotados, como parâmetros, os coeficientes de conversão abaixo:

PRODUTOS	UNIDADE		MATÉRIA-PRIMA	
	METRO CUBICO	TONELADA MÉTRICA	METRO CÚBICO	ESTÉREO (ST)
madeira serrada ou laminada				
Coníferas	1	-	1,43	-
Folhosas	1	-	1,66	-
Folhosas (*)	1	-	1,80	-
Compensados				
Folhosas	1	-	1,58	-
Folhosas (*)	1	-	2,0	-
Lenha	1	-	-	1,50
	1	-	-	(88)2,65
	1	-	-	(***)2,65



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

				3,00
				(**) 5,30
Carvão Vegetal				(***) 2,10
Chapas de aglomerado	-	1	-	2,50
Chapas de fibra de madeiras	-	1	-	4,00
Polpa ou pasta				
Mecânica	-	1	-	2,50
Semiquímica	-	1	-	3,30
Química	-	1	-	5,50
Celulose	-	1	-	5,50
Óleo essencial de canela sassafrás ou de outras madeiras	-	1	100,00	-
Goma extraída de maçaranduba ou outra espécie florestal, implicando na derrubada de árvores	-	1	110,00	-

(*) Válido para a Amazônia Legal

(**) Válido para o Nordeste

(***) Válido para Eucalyptus,

Parágrafo único. A SUPES, poderá acatar novos parâmetros, baseados em estudos técnico-científicos apresentados.

Art. 21º. Fica proibida a implantação de empreendimentos florestais para fins de cumprimento da reposição florestal, em áreas que impliquem em desmatamento de florestas primárias, caatinga arbórea e cerradão, enquanto não for estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Art. 22°. A SUPES, com suporte em estudo técnico-científico, poderá estabelecer relação entre volume consumido e número de árvores a serem plantadas, considerando as espécies e os rendimentos médios obtidos na região, para atendimento ao disposto no parágrafo primeiro do art. 1°.

Art. 23°. A pessoa física ou jurídica que possua débito com a reposição florestal anterior à publicação desta Portaria, e que não atenda ao disposto no artigo 21°, fica obrigada a quitar esse débito, utilizando as modalidades de reposição florestal previstas *nesta Portaria*.

Art. 24°. O eventual saldo de crédito decorrente do recolhimento à conta "Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal", que porventura a pessoa física ou jurídica possua, deve ser considerado quando da utilização ou consumo de matéria-prima com obrigatoriedade de reposição florestal.

§ 1° O crédito referido no "caput" deste artigo pode ser transferido a terceiros mediante autorização da SUPES.

§ 2° O saldo remanescente de outras modalidades previstas em legislação anterior, será avaliado, caso a caso pela SUPES, considerando fatores como origem do crédito e situação de campo do empreendimento correspondente.

Art. 25°. A Diretoria de Recursos Naturais Renováveis-DIREN estabelecerá normas para constituição da Câmara Técnica mencionada nesta Portaria.

Art. 26°. Excepcionalmente, a Programação Anual de Suprimento de que trata o "caput" do artigo 11, prevendo as fontes de suprimento para o ano de 1996, deve ser protocolada na SUPES ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 27°. A pessoa física ou jurídica que possua Plano Integrado Florestal Indústria PIFI aprovado pelo IBAMA ou protocolado na SUPES, deve adaptá-lo de acordo com as normas constantes desta Portaria, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA
AMAZÔNIA LEGAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Art. 28º. Ocorrido a transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, e ainda no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da legislação vigente.

Art. 29º. Quando peculiaridades locais comportarem outras medidas não abrangidas pela presente Portaria, a SUPES editará instruções complementares, necessárias ao seu fiel cumprimento, ouvida a DIREN.

Art. 30º, Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 31º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 29/96.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - DIREN/IBAMA
PLANO INTEGRADO FLORESTAL - PIF
DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

17

QUADI

EMPRESA:

Nº REGISTRO DA EMPRESA:

EXERCÍCIO:

PRODUÇÃO INDUSTRIAL:

CATEGORIA:

MUNICÍPIO

UF:

FONTE DO PRODUTO FLORESTAL

RESÍDUOS

PROT. CONTRATO
FORNECIMENTO

TIPO

VOLUME

% SOBRE CONSUMO

OBSERVAÇÃO

TOTALS

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO.

HA ESTOQUE ANTERIOR EM (31/12)

ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR.

HA



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - DIRETORIA
 PLANO INTEGRADO FLORESTAL - PIF
 DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

QUADRO II

EMPRESA: Nº REGISTRO DA EMPRESA
 EXERCÍCIO: PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 CATEGORIA: MUNICÍPIO: UF:

FONTE DO PRODUTO FLORESTAL

MANEJO NATIVA (EXPLOTAÇÃO)

			RENDIMENTO / HA				
PROT. ANO U.F.	ÁREA (HA)	ST	M ³	MDC	Nº CORTE DEBASTE	% SOBRE CONSUMO	OBSERVAÇÃO
TOTAIS							

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO.

HA ESTOQUE ANTERIOR EM (31/12).

ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR.

HA



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - DIREVIBAMA
PLANO INTEGRADO FLORESTAL - PIF
DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

EMPRESA: N° REGISTRO DA EMPRESA.
EXERCÍCIO: PRODUÇÃO INDUSTRIAL.
CATEGORIA: MUNICÍPIO: UF:

FONTE DO PRODUTO FLORESTAL

REFLORESTAMENTO (INFORMAÇÃO DE CORTE)

PROT. ANO UF	ÁREA (HA)	ST	RENDIMENTO / HA		N° CORTE DEBASTE	% SOBRE CONSUMO	OBSERVAÇÃO
			M ³	MDC			
TOTAIS							

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: HA ESTOQUE ANTERIOR EM (31/12):

ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR. HA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, incisos I e III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 da Lei. nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e considerando a necessidade de disciplinar a reposição florestal obrigatória no País,

RESOLVE :

CAPÍTULO I DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA E DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL

SEÇÃO I DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 1º. Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único. A reposição florestal de que trata o "caput" deste artigo deve ser efetuada na Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal, mediante o plantio de espécies florestais compatíveis com a atividade desenvolvida, preferencialmente nativas, conduzido com técnicas silviculturais que venham a assegurar uma produção que seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à atividade desenvolvida.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica não enquadrada no art. 8º desta Portaria e obrigada à reposição florestal pode optar pelas seguintes modalidades, observadas as peculiaridades estaduais ou regionais:

- I) apresentação de Levantamento Circunstanciado - LC de floresta plantada não vinculada ao IBAMA,
- II) execução ou participação em Programa de Fomento Florestal;

III) compensação, através da alienação ao patrimônio público, de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, e conforme disposto em normas específicas a serem baixadas pelo IBAMA.

Parágrafo único. Os programas de fomento florestal a que se refere o inciso II deste artigo incluirão projetos públicos de manejo florestal, florestamento e reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e no Estado de origem da matéria-prima florestal.

Art. 3º. O levantamento circunstanciado deve ser protocolado na SUPES ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, na Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal.

§ 1º Fica, a critério da SUPES, admitir LC de plantio realizado na forma de enriquecimento da cobertura arbórea, para cumprimento da reposição florestal.

§ 2º No caso de admissão de LC na forma mencionada no parágrafo anterior, a SUPES deve estabelecer normas específicas para sua apresentação, avaliação e controle

§ 3º A vinculação à reposição florestal de fração de plantio localizada em área de terceiros somente será admitida mediante a apresentação pelo interessado de LC, delimitando a parcela relativa à fração a ser vinculada

§ 4º A manutenção do plantio constante do LC é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que o vincula, e, na eventual ocorrência de insucesso do mesmo, o responsável deve efetuar a reposição florestal do volume correspondente, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

§ 5º É vedada a transferência do saldo do LC vinculado à reposição florestal, devendo o mesmo ser creditado para os exercícios subsequentes, ressalvados os casos de alienação, extinção ou dissolução da pessoa jurídica e, no caso da pessoa física, o encerramento de suas atividades.

§ 6º Havendo transferência do saldo, na forma prevista no parágrafo anterior, todos os direitos e obrigações serão assumidos pela pessoa física ou jurídica que o adquiriu.

Art. 4º. A pessoa física ou jurídica que não possua plantio para atendimento do disposto no artigo 2º e não abrangida pelo artigo 8º desta Portaria e desde que o consumo anual seja inferior a 1.200 st/ano (um mil e duzentos estérios por ano) ou 400 mdc (quatrocentos metros de carvão vegetal por ano) ou 600m³/ano (Seiscentos metros cúbicos de toras por ano), pode optar pelo recolhimento do valor equivalente à reposição florestal à conta "Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal"

Art. 5º. À conta Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal destinam-se todas as contribuições facultativas e daquelas que, não desejando fazer a reposição diretamente, optem pelo recolhimento do valor custo da reposição florestal, observadas as disposições da presente Portaria.

§ 1º. Para o cálculo do custo da reposição florestal a que se refere esta Portaria, as SUPES fixarão o valor básico por unidade de consumo representativo das peculiaridades regionais;

§ 2º. As importâncias serão recolhidas, através de DUA - Documento Único de Arrecadação, escrituradas em conta própria e aplicadas pelo IBAMA nos Estados de origem da receita, de acordo com as prioridades estabelecidas pelas Superintendências, ouvida a Administração Central do IBAMA.

§ 3º. A receita oriunda da conta Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal destina-se à execução de projetos técnicos de plantio e fomento florestal.

§ 4º. As atividades descritas no parágrafo anterior poderão ser elaboradas e executadas por intermédio de terceiros, devidamente credenciados pelo IBAMA.

Art. 6º. O crédito de reposição correspondente às modalidades de cumprimento da reposição florestal previstas no artigo 2º será feita mediante comprovação da implantação do empreendimento, através de vistoria técnica.

Art. 7º. Fica isenta da obrigatoriedade de reposição florestal de que trata o artigo 1º desta Portaria a pessoa física ou jurídica que venha se prover de:

- I - matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;
- II - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento;
- III - matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécie frutífera;
- IV - matéria-prima proveniente de floresta plantada não vinculada ao IBAMA;
- V - matéria-prima florestal oriunda de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com posterior autorização de desmatamento emitida pela autoridade competente;
- VI - resíduos provenientes de atividade industrial (costaneiras, aparas, cavacos e similares);
- VII - resíduos de exploração florestal oriundos de reflorestamento (galhadas, tocos e raízes);
- VIII - matéria-prima proveniente de tratos culturais em reflorestamento ou em poda de frutíferas;
- IX - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pelo IBAMA ou órgão Estadual competente (raízes, tocos e galhadas);
- X - matéria-prima proveniente de corte de arborização urbana, devidamente autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem e da legitimidade da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

SEÇÃO II DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL - PIF

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica que necessite de matéria-prima florestal, tal como siderúrgica, fábrica de celulose, cerâmica, cimenteira, indústria processadora de madeiras (serraria, fábrica de laminados, compensados, aglomerados) e outras, cujo consumo anual seja igual ou superior a 12 000 st/ano (doze mil estêrcos por ano) ou 4 000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou a 6 000 m³/ano (seis mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades estaduais ou regionais, os volumes descritos no "caput" deste artigo podem ser alterados de acordo com critérios a serem fixados pelas SUPES.

Art. 9º. A comprovação do atendimento ao disposto no artigo anterior será feita mediante a apresentação de Plano Integrado Florestal - PIF, demonstrativo anual de fontes de suprimento de matéria-prima florestal voltada ao abastecimento da unidade consumidora, conforme quadros I a V anexos à presente Portaria.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 8º desta Portaria deve cumprir o PIF, objetivando o seu pleno abastecimento anual, levando em consideração os seguintes prazos:

- I - para fins energéticos, celulose e similares, o intervalo de 05 (cinco) a 10 (dez) anos; e,
- II - para fins de processamento de madeira, como serraria, indústria de laminado, compensado, aglomerado e outras, a SUPES deve considerar critérios, tais como: espécie, incremento médio anual e rotação final para estabelecimento do prazo.

Parágrafo único. Os prazos mencionados nos itens I e II serão fixados pelo IBAMA, analisando caso a caso.

Art. 11. O cronograma constante do PIF e a programação anual de suprimento de matéria-prima florestal poderão abranger uma ou mais das seguintes modalidades e origens:

- I- manejo florestal sustentável;
- II- florestas e demais formações vegetais nativas, cuja exploração foi devidamente autorizada pelo órgão competente, proveniente de uso alternativo do solo;
- III- florestas e demais formações vegetais oriundas da exploração florestal, em pequenos e médios imóveis rurais na Amazônia Legal, definidos pela Portaria nº 048, de 17 de julho de 1995;
- IV- floresta plantada;
- V- florestamento e reflorestamento de programas de fomento florestal;
- VI- projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com autorização de desmatamento emitida pelo órgão competente;
- VII- aproveitamento dos resíduos florestais de que trata o artigo 7º desta Portaria.

§ 1º O suprimento de matéria-prima florestal de quaisquer das fontes descritas no "caput" deste artigo deve ter sua origem, volume e destinação comprovados ao IBAMA.

§ 2º O PIF e a programação de que trata o "caput" deste artigo devem ser protocolados, anualmente, na SUPES onde estiver instalada sua Unidade de Consumo, até o dia primeiro de novembro, prevendo as fontes de suprimento do ano seguinte, por Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal.

Art. 12. O consumo de matéria-prima florestal nativa proveniente do uso alternativo do solo, oriunda de Unidade da Federação diferente da unidade industrial do consumidor enquadrado no artigo 8º desta portaria, poderá ser limitado pela SUPES da origem do produto ou subproduto, através do estabelecimento de percentuais máximos, em relação ao consumo total, considerando-se as peculiaridades locais e a legislação estadual pertinente

§ 1º A SUPES da Unidade da Federação onde a pessoa física ou jurídica estiver instalada, após análise do PIF da Programação Anual de Suprimento, deve emitir Declaração dos respectivos Volumes para o interessado e para as SUPES de origem da matéria-prima florestal.

§ 2º A pessoa física ou jurídica instalada em Unidade da Federação que possua legislação florestal disciplinando a matéria pode requerer, junto ao órgão estadual competente, a emissão da Declaração de Volume, contendo informações sobre seu PIF e consumo anual de produto ou subproduto florestal, a previsão de volume e tipo de matéria-prima florestal proveniente de cada UF, devendo ser encaminhada à SUPES interessada, através da SUPES onde se localiza sua unidade industrial.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica enquadrada no artigo 8º desta Portaria e que consome matéria prima florestal oriunda de Estado diferente daquele que sedia a sua unidade industrial deve realizar o plantio ou outra forma de reposição, conforme estabelecido no artigo 2º e demais dispositivos correlatos previstos nesta Portaria, na Unidade da Federação de onde se origina sua matéria-prima florestal, podendo o mesmo compor seu PIF, nos moldes desta Portaria

Art. 14. Detectadas pendências no PIF ou na Programação Anual de Suprimento, deve ser notificado o interessado para cumprir as exigências técnicas ou jurídicas, dentro do prazo estabelecido pela SUPES, sob pena de indeferimento

Art. 15. O PIF e a Programação Anual de Suprimento poderão ser reformulados, caso necessário, a requerimento do interessado, desde que atendido o disposto nesta Portaria.

SEÇÃO III DO FOMENTO FLORESTAL

Art. 16 O cumprimento da reposição florestal, previsto no item II do art. 2º desta Portaria, através das pessoas físicas e jurídicas registradas no IBAMA nas categorias de Empresa Administradora, Especializada, Associação Florestal ou Cooperativa Florestal, somente será permitido àquelas não enquadradas no art. 8º desta Portaria, à exceção de plantios realizados em outras Unidades da Federação.

Art. 17. Cabe à empresa responsável pela administração do Fomento Florestal definir o valor a ser recolhido a seu favor pela pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal, e executar o plantio, em áreas próprias ou de terceiros, referente ao volume de matéria-prima necessário ao consumo ou utilização anual dos consumidores correspondentes.

§ 1º - Com objetivo de cumprir o previsto no "caput" deste artigo, a empresa responsável deve plantar, no mínimo, 8 (oito) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de matéria-prima, 6 (seis) árvores por st (estéreo) de lenha ou 12 (doze) árvores por MDC (metro de cravão).

§ 2º - A SUPES poderá adotar novos parâmetros, baseados em estudos técnico-científicos apresentados.

Art. 18. A empresa responsável pela administração do Fomento Florestal deve fornecer ao proprietário rural as mudas para plantio e replantio, as condições necessárias ao sucesso do empreendimento assim como assistência técnica prestada por técnico habilitado pelo CREA.

Parágrafo único - O proprietário da área deve realizar a manutenção e conservação do povoamento até completar o primeiro ciclo de corte da espécie.

Art. 19. Para a concessão do crédito da reposição florestal aos consumidores de matéria-prima optantes dos programas de fomento florestal, será adotado o seguinte critério:

Crédito Provisório: apresentação do comprovante do recolhimento correspondente a reposição florestal obrigatória, em favor da empresa responsável pela administração do Fomento Florestal.

Crédito Definitivo: após a aprovação do Projeto Técnico de Reflorestamento por parte da SUPES.

Art. 20. A empresa responsável pela administração do Fomento Florestal, na eventual ocorrência de qualquer insucesso do empreendimento, seja por razões administrativas, edafoclimáticas, silviculturais ou inadimplemento dos proprietários rurais e outros fatores que impeçam a obtenção do volume projetado, deve repor o volume equivalente, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

§ 1º A SUPES deve estabelecer prazo para realização de replantio, ou caso necessário, plantio de nova área.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido pela SUPES, conforme previsto no parágrafo anterior, acarretará o estorno do crédito de reposição florestal efetivado ao consumidor, proporcionalmente ao insucesso das áreas plantadas, além das penalidades previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO II DAS VISTORIAS E LAUDOS

Art. 21. O IBAMA poderá, a qualquer época, quando julgar necessário, realizar vistorias especiais ou praticar atos de fiscalização, para efeito do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único - A critério da SUPES, podem ser aceitos laudos técnicos emitidos por profissionais habilitados, com a respectiva ART, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 22. O IBAMA promoverá inspeções e vistorias quando julgar oportuno, visando deliberar sobre a respectiva aprovação relativa a florestas vinculadas à Reposição Florestal, Plano Integrado Florestal e Programa Anual de Suprimento.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

Art. 23. A pessoa física ou jurídica que deixar de realizar as operações e tratos silviculturais previstos no plano de manejo sem justificativa técnica, fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I- embargo da execução do plano;

II- recuperação da área irregularmente explorada;

III- reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída, de conformidade com as disposições desta Portaria.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica que não cumprir os prazos e demais disposições desta Portaria fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I - pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.771/65, e cumprimento da reposição florestal, de acordo com o disposto nesta Portaria;

II - suspensão do fornecimento do documento hábil para acobertar o transporte e o armazenamento de produto e subproduto florestal;

III - cancelamento do registro junto ao IBAMA.

§ 1º. Além das penalidades administrativas previstas neste artigo, o IBAMA, quando for o caso, oficiará o Ministério Público Federal, visando à instauração de inquérito civil ou para promover o ajuizamento de Ação Civil Pública.

§ 2º. Além das sanções administrativas, o não cumprimento de quaisquer das operações ou exigências previstas nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades constantes do art. 14 da Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981.

Art. 25. Verificadas irregularidades ou ilicitude nos laudos técnicos referidos no parágrafo único do artigo 21 desta Portaria e nos respectivos empreendimentos florestais, será feita representação, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA em que estiver registrado o responsável técnico, para apuração de responsabilidades.

Art. 26. Quando constatada, através de vistoria, a não realização do plantio, de operações de condução e de tratos culturais ou ocorrências que, de alguma forma, reduzam o volume autorizado, os mesmos serão estornados, proporcionalmente, ficando as liberações futuras condicionadas aos ajustes adequados, além da aplicação das penalidades previstas no artigo 24.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Consideram-se vinculadas ao IBAMA as florestas, incentivadas ou não, comprometidas com a reposição florestal ou com o PIF.

Parágrafo único. Florestas incentivadas são aquelas implantadas com recursos provenientes de incentivos fiscais, sob a égide da Lei nº 5106/66 e Decreto Lei nº 1134/70.

Art. 28. Para efeito desta Portaria serão adotados, como parâmetros, os coeficientes de conversão abaixo:

PRODUTOS	UNIDADE		MATÉRIA-PRIMA (MADEIRA-ROLIÇA)	
	METRO CÚBICO	TONELADA MÉTRICA	METRO CÚBICO	ESTÉRIO (ST)
Madeira serrada ou laminada				
Coníferas	1	-	1,43	-
Folhosas	1	-	1,66	-
Folhosas(*)	1	-	1,80	-
Compensados				
Coníferas	1	-	1,58	-
Folhosas	1	-	1,85	-
Folhosas(*)	1	-	2,0	-
Lenha	1	-	-	1,50
	1	-	-	(**)2,65
	1	-	-	(***)1,20
Carvão Vegetal	1 mdc	-	2,0	3,00
	1 mdc	-	2,0	(**)5,30
	1 mdc	-	1,20	(***)2,10
Ferro-gusa	3,20 mdc	1	-	11,34
	3,20 mdc	1	-	(**) 20,03
	3,20 mdc	1	-	(***) 7,94
Chapas de aglomerado	-	1	-	2,50
Chapas de fibras de madeira	-	1	-	4,00
Pólpa ou pasta				
Mecânica	-	1	-	2,50
Semi-química	-	1	-	3,30
Química	-	1	-	5,50
Celulose	-	1	-	5,50
Óleo essencial de canela sassaparilla ou de outras madeiras	-	1	100,00	-
Goma extraída de maçaranduba ou outra espécie florestal, implicando na descabada de árvores	-	1	110,00	-

(*) Válido para a Amazônia Legal

(**) Válido para o Nordeste

(***) Válido para Eucalyptus.

Parágrafo único. A SUPES poderá acatar novos parâmetros, baseados em estudos técnico-científicos apresentados.

Art. 29. Fica proibida a implantação de empreendimentos florestais para fins de cumprimento da reposição florestal em áreas que impliquem em desmatamento de florestas primárias, caatinga arbórea e cerrado, enquanto não for estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 30. A SUPES, com suporte em estudo técnico-científico, poderá estabelecer relação entre volume consumido e número de árvores a serem plantadas, considerando as espécies e os rendimentos médios obtidos na região, para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 31. A pessoa física ou jurídica em débito com a reposição florestal anterior à publicação desta Portaria, fica obrigada a quitar esse débito utilizando as modalidades de reposição florestal aqui previstas

Art. 32. O eventual saldo anterior à presente Portaria de crédito decorrente do recolhimento à conta "Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal", que porventura a pessoa física ou jurídica possua, será considerado quando da utilização ou consumo de matéria-prima com obrigatoriedade de reposição florestal.

§ 1º O crédito referido no "caput" deste artigo pode ser transferido a terceiros mediante autorização da SUPES.

§ 2º O saldo remanescente de outras modalidades previstas em legislação anterior será avaliado, caso a caso pela SUPES considerando fatores como origem do crédito e situação de campo do empreendimento correspondente.

Art. 33. Excepcionalmente, o PIF e a Programação Anual de Suprimento de que trata o "caput" do artigo 11, prevendo as fontes de suprimento para o ano de 1996, devem ser protocolados na SUPES ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria

Art.34. A pessoa física ou jurídica que possua Plano Integrado Florestal Indústria - PIFI, aprovado pelo IBAMA ou protocolado na SUPES, deve adaptá-lo de acordo com as normas constantes desta Portaria, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 35. Ocorrendo a transformação, por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, incompatibilizando-a, legalmente, com as atividades pertinentes nesta portaria, e ainda, no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da legislação vigente, aplicável à matéria.

Art. 36. Quando peculiaridades locais comportarem outras medidas não abrangidas pela presente Portaria, a SUPES, ouvida a DIREN, editará instruções complementares, necessárias ao seu fiel cumprimento

Art. 37 A pessoa física ou jurídica, estabelecida em Estados da Federação que possuam normas legis dispondendo sobre a reposição florestal obrigatória e fontes de suprimentos de matéria prima florestal, deverá proceder conforme estabelecido na legislação estadual pertinente.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 29 publicada no DOU de

09/05/96

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

26